



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Recurso nº. : 119.340 - *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1992
Recorrentes : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP e REICHERT CURTUME LTDA.
Sessão de : 27 de janeiro de 2000
Acórdão nº. : 103-20.207

GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS – AUMENTO DA VIDA ÚTIL DO BEM NÃO DEMONSTRADA - Recusa-se o lançamento que, sem demonstrar o aumento da vida útil do bem, glosa certas despesas de manutenção consideradas como operacionais.

VARIAÇÃO MONETÁRIA – DEPÓSITOS JUDICIAIS - Indemonstrado que o contribuinte, discutindo certas exações tributárias, em paralelo ao não reconhecimento da variação monetária sobre depósitos judiciais, também não corrigiu no passivo a obrigação sob discussão, descabe a exigência de omissão de receita de correção monetária.

DESPESAS COM VIAGEM AO EXTERIOR – COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO GASTO - Os gastos de empregado em serviço ao exterior devem ser solidamente demonstrados sob pena da sua glosa como despesa operacional

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – EXIGÊNCIA SOBRE A PARCELA LITIGIOSA - A multa de lançamento de ofício nulifica a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos quando esta tem como base de cálculo a matéria tributável constante da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO – SP. e REICHERT CURTUME LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio* e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FRÉIRE
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Acórdão nº. : 103-20.207

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, Ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (SUPLENTE CONVOCADO), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO E LÚCIA ROSA SILVA SANTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Acórdão nº. : 103-20.207

Recurso nº. : 119.340 - *EX OFFICIO* E VOLUNTÁRIO
Recorrentes : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP e REICHERT CURTUME LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a Autoridade Julgadora subscritora da r. decisão de fls. 688/694 do seu veredicto, por decorrência da determinação constante do art. 34, I do Decreto Federal 70235/72, com a redação dada pela Lei 8748/93, pertinentemente aos créditos tributários ali exonerados, no âmbito do IRPJ versando a glosa de certas despesas operacionais dadas no lançamento como ativáveis e o reconhecimento de variação monetária ativa sobre depósitos judiciais relativos a exações sob discussão, no âmbito da decorrência de contribuição social promovendo o devido ajuste, no âmbito do ILL cancelando a tributação por vício de inconstitucionalidade nos termos da Resolução do Senado Federal nº 82/97 e, de resto, reduzindo as penalidades ao percentual de 75% por força de legislação superveniente mais benigna.

Por outro lado, com seu apelo de fls. 703/713, recorre o contribuinte da parte remanescente da autuação, após exibir a concessão da medida liminar afastando a exigência do depósito premonitório previsto na Medida Provisório 1621 e respectivas reedições para o efeito de excluir a glosa de lançamentos de certas despesas tidas como indedutíveis e versando viagens ao exterior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Acórdão nº. : 103-20.207

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

O recurso *ex officio* tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que o tributo cancelado excede o limite legal. E o do contribuinte, já que foi protocolizado antes do trintídio (fls. 703) e, ademais, goza o recursante de sentença concessiva de segurança para afastar o depósito premonitório.

Não foram suscitadas preliminares pelo contribuinte.

No âmago do apelo de ofício merece ser confirmado o veredicto por seus jurídicos fundamentos na medida em que, quanto à glosa das despesas, esta improcede já que o lançamento não demonstrou aumento da vida útil do bem e quanto à tributação da variação monetária, que esta é incabível, até porque não foi demonstrado que a empresa corrigiu a obrigação na conta passiva. No âmbito das decorrências, o ajuste da contribuição social é o corolário das supra mencionadas exclusões do lançamento de IRPJ e a exoneração do ILL é a consequência do reconhecimento de sua inconstitucionalidade frente ao contrato social da recursante (fls. 371).

No âmbito da inconformidade da Recorrente, e aliás no âmbito da principal matéria de mérito que remanesceu em seu desfavor, subsiste o questionamento a respeito da dedutibilidade de certas despesas de viagem. Neste particular insiste a r. decisão monocrática em que as fotografias de fls. 463 "são fotografias que não identificam local, data, empresa, ou qualquer outro detalhe que pudesse vinculá-las à viagem comercial", e, mais, que os "documentos de fls. 465/466 referem-se a um convite para a Semana Internacional do Couro realizada na França em setembro de 1996, portanto, sem vínculo com os dispêndios efetuados em 1991" e, finalmente, que "os documentos de fls. 467 são cartões de apresentação de cartumes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Acórdão nº. : 103-20.207

italianos que também não apresentam relação com a viagem do gerente de produção" para concluir que uma "viagem deste porte, quando do retomo do funcionário, mereceria um relatório detalhado sobre as novidades apresentadas, as empresas visitadas e, principalmente, sobre as vendas contratadas"(fls. 692). Já a recursante, com seu apelo de fls.703 e segs., reitera que a despesa operacional se refere a gastos tidos com passagem aérea de um seu profissional em vista a certo evento "no objetivo único de ampliar os conhecimentos técnicos de industrialização do couro por ela comercializado, além da possibilidade de contratação com novas empresas estrangeiras, já que, de há muito, mantém transações comerciais com algumas delas, em diferentes Países" e, mais, em resposta à r. decisão monocrática, que inexistente "o relatório da viagem reclamado pela Julgadora Administrativa, vez que todos os acontecimentos a ela relativos foram expostos, pessoal e verbalmente, pelo funcionário, aos membros da Diretoria da empresa, em reunião informal, únicos interessados no assunto", para concluir que "conforme se depreende das fotografias existentes no processo administrativo, o funcionário da recorrente visitou algumas empresas do ramo (Curtumes), a fim de verificar a forma de armazenamento do couro praticado, técnica essa interessante à empresa, que segue, "pari passu", os avanços tecnológicos das atividades que realiza".

Como se vê as posições de ataque e defesa são absolutamente conflitantes e neste passo o Relator, bem sopesando os elementos constantes dos autos entende que a prova produzida efetivamente ficou aquém dos limites para permitir a dedutibilidade do gastos até porque a recursante poderia, mais, anexar outros elementos que viessem a satisfazer o Julgador. Causa espécie, neste particular, que o reembolso tenha sido meramente de passagens, quando é certo que uma viagem, na extensão pretendida, seguramente autorizaria, além do ressarcimento da passagem, o reembolso de despesas de hotel. Por qual motivo não se demonstrou o reembolso também destas já que o empregado estaria exclusivamente a serviço do empregador? Quem pagou a compra da moeda estrangeira para sustentá-los? De outra parte, por qual motivo não obteve a recursante , junto às empresas supostamente visitadas, a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Acórdão nº. : 103-20.207

conexão da inspeção à figura do empregado. De resto, o incremento de vendas alegado, além de não demonstrado, não se coaduna com a tarefa do preposto, cuja atividade é voltada para a produção. E a jurisprudência colacionada decidiu segundo a prova ali produzida e não firma paradigma.

Por tais fundamentos é de se manter o r. veredicto na parte remanescida, apenas se excluindo a multa por atraso na entrega da declaração já que absorvida pela multa de lançamento de ofício.

Ante o exposto voto por negar provimento à remessa oficial e por dar apenas parcial provimento ao recurso do contribuinte nos termos ora constantes.

Sala das Sessões – DF, em 27 de janeiro de 2000


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10820.002903/96-22
Acórdão nº. : 103-20.207

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 25 FEV 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 02 MAR 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL